



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 251/2010

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02.06.2010

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4666/2007 AI: 1/2007.09186-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JODIESEL ELETRODIESEL INDÚSTRIA COM.SERVIÇOS

AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA - MAT. 37.992-1-2

RELATORA: CONS. SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO.

1.

autuada justifica que os eventuais cancelamentos das Notas Fiscais, são consequências da intensa movimentação comercial.

2.

n casu, o ônus da prova da obrigação tributária principal é do sujeito passivo.

3. **Dispositivos Infringidos:** artigos 138, 874, do Decreto nº 24.569/97.

4. **Penalidade:** Art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003.

5. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e improvido, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância.

6. Ação fiscal julgada parcialmente procedente de acordo o voto da Conselheira Relatora e de acordo o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração é decorrente do ato designatório n. 2007.01238, para executar Auditoria Fiscal, o qual descreve a seguinte acusação fiscal:

"Cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo. O contribuinte cancelou sem motivo devidamente justificados notas fiscais de saídas (NF1), cópias anexas, conforme discriminadas nas relações de notas fiscais (NF1) canceladas sem motivo: de 2003 e 2004, em anexo, infringindo com isso o que determina a legislação tributária em vigor. Vide informações complementares em anexo."

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 138, 874 ambos do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

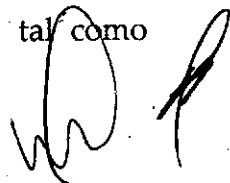
Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de Infração e Informações Complementares; Ordem de Serviço para Auditoria Fiscal Ampla, Termo de Início, Termo de Intimação e Aviso de Recebimento – AR, Relação de Notas Fiscais, Cópias das Notas Fiscais, Consulta dos Sistemas Sefaz, Termo de Recibo de Documentos.

A recorrente impugnou o lançamento tributário em 1ª instância argüindo, em síntese, que:

✓ Que a presente autuação versa única e exclusivamente sobre obrigação acessória, haja vista que, como será demonstrado, de pagamento de tributo não se cuida;

✓ Que os eventuais cancelamentos das Notas Fiscais ora em apreço, deram e dão-se corriqueiramente, em virtude da intensa movimentação comercial, como dispõe de autorização para uso do PED, nada mais comum e razoável que na impressão das Notas Fiscais haja rasuras e/ou imprecisões nos dados da operação, justificando, por conseguinte, o cancelamento.

✓ Que se entender que incorreu na infração relatada, a mesma jamais poderá ser apenada no valor de 200 UFIRCE por cada Nota Fiscal tida como indevidamente cancelada, tal como materializado pelo agente fiscal.



✓

Que solicita uma Perícia,

caso necessário, e apresentada a serem respondidos.

Desta feita, o processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a julgamento.

Diante disto, sob o crivo da julgadora de 1º Instância, a mesma decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista, ao reenquadramento da penalidade disposta na inicial, recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária exarou Parecer de nº 134/2007, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da ação fiscal, cujo parecer foi referendado pelo representante da douta PGE.

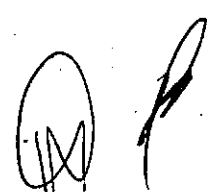
É O RELATÓRIO.

VOTO

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado diz respeito ao cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo, perfazendo um montante de multa a pagar de R\$ 31.776,70 (trinta um mil, setecentos setenta seis reais e setenta centavos).

Em princípio, vale ressaltar que o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial, a infração resultante do cancelamento de documentos fiscais, justificamos que cancelar documentos fiscais emitidos não constitui infração tributária, pois a legislação tributária admite tal possibilidade, porém a declaração dos "motivos" do cancelamento constitui uma obrigação legal e indispensável.

Lodo podemos fundamentar as razões acima descritas, com base no que dispõe o art. 138 do Decreto 24.569/97, que assim dispõe:



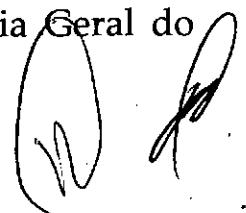
Art. 138 – Quando o documento fiscal for cancelado, conserva-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinam o cancelamento e referência, se for o caso, no novo documento emitido.

Logo, o descumprimento da obrigação de informar ao Fisco o efetivo motivo do cancelamento e manter arquivadas todas as vias dos documentos cancelados constitui um gravame que sujeita o contribuinte ao pagamento da penalidade.

Diante da inexistência de uma penalidade específica, a autuada sujeita-se aquela prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, com quantidade de 40 UFIR vigente no exercício de 2003. Já em relação ao exercício de 2004, aplica-se a penalidade do art.123, VIII, "d", alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa de 200 UFIRCE.

Após reenquadramento da penalidade e após o julgamento de 1ª Instância a autuada requereu a desistência do Recurso Voluntário e no prazo recursal por força de sua adesão ao REFIS/2009 e que vem efetuando o pagamento parcelado do presente auto de infração, conforme consulta no sistema CAF, anexo ao processo.

Portanto, conheço dos recurso oficial, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida pela Instância Singular e julgar parcial procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ano de 2003 : 34 NF's CANCELADAS x 40 UFIR = 1.360 (UFIR art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996)

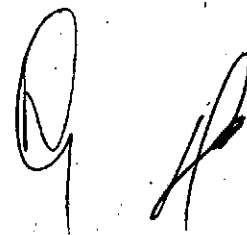
Ano de 2004 : 59 NF's CANCELADAS x 200 UFIRCE = 11.800 (UFIRCE art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alteração através da Lei 13.418/2003).

MULTA TOTAL.....13.160 UFIRCE

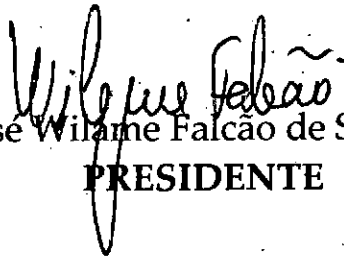
DECISÃO

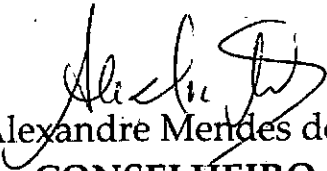
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **JODIESEL ELETRODIESEL INDUSTRIA E COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de
setembro de 2010.

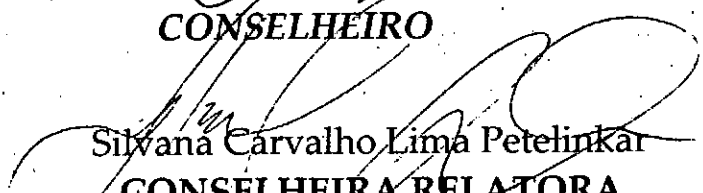

José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE

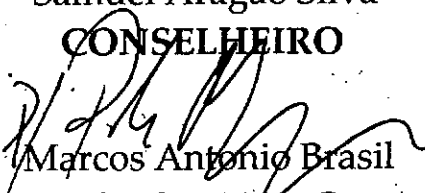

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

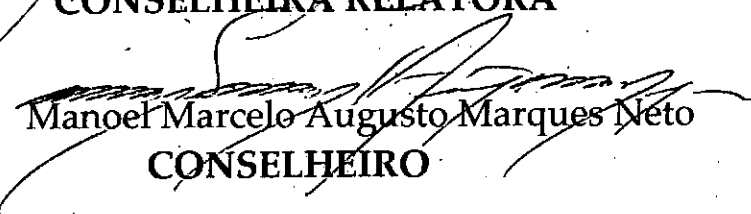

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

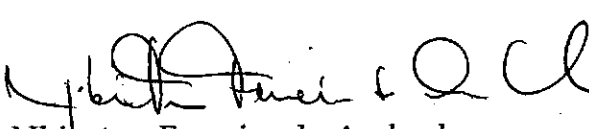

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO